



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

PARECER PAR - GACS PSS - 5613/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3657/2014
PROTOCOLO	: 1488498
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: MARIANA RODRIGUES MOREIRA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO ATENDIMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011 E INTIMADOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. CONTA IRREGULAR. MULTA. INSPEÇÃO. (ARTIGOS 14, I, 29, 37, 42, II, IV, 45, E 59, III, DA LO-TCE/MS)

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise, a 5ª ICE concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas (ANA – 5ICE-5723/2014 – fls. 1139/1147), e, em conclusão, manifestou-se que a conta de gestão não se encontra em condições de ser aprovada.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 16126/2014 (fls. 1148/1196), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC – 2216/2015 (fls. 1199/1202), o qual opinou para o julgamento como contas irregulares.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

Diante do exposto, o Conselheiro Relator determinou (DSP – G.RC-23976/2015 – fl. 1203) a intimação da ordenadora de despesas, Sra. Mariana Rodrigues Moreira (INT – 16632/2015 – fl. 1204).

Atendendo a determinação, o gestor apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (fls. 1219/1399).

Em seguida, a 5ª ICE manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: (ANA-5ICE-24904/2016 – fls. 1401/1406)

Pelo exposto, entendemos que os itens da **ANA - 5723/2014** encontram-se regularizados, RESSALVADOS os itens:

B.3 – Não apresentação do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

B.16 – Não apresentação da Certidão do Conselho Municipal de Saúde.

B.23 – Quanto à falta de horário e carga horária contratada.

B.30 – Não apresentação do inventário analítico de bens móveis e bens imóveis, juntamente com o Ato de nomeação da Comissão Inventariante.

E ainda, deixou de encaminhar as Notas Explicativas de todos os Demonstrativos Contábeis, haja vista que não foram remetidos em conformidade com a Portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2012.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Parecer nº 16126/2014 (fls. 1148/1196), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

b.3) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II da LO-TCEMS (omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido) tendo em vista a instrução processual incompleta, contrariando o art. 37 do referido diploma legal.

b.4) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV da LO-TCEMS (sonegação de documentos formalmente solicitados) tendo em vista o não atendimento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

Integral do Termo de Intimação n.º 13.234 /2014 (fl. 1.129);

b.5) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso V da LO-TCEMS; pela não publicação na imprensa oficial dos demonstrativos contábeis e pela não divulgação dos mesmos, caracterizando falta de transparência nas contas públicas;

b.6) Pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho de Municipal de Saúde (CMS) do FMS de Miranda, tendo em vista a ausência de remessa dos documentos solicitados à fl. 1.129 item B.16. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis previstos na LC n.º 141/2012, prerrogativa prevista no art. 42 da referida lei;

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (fls. 1219/1399), verificou-se que o gestor **não sanou totalmente as irregularidades apontadas** anteriormente, pois, conforme a 5ª ICE constatou e nos termos da resposta à intimação, continuam ausentes os seguintes documentos de remessa obrigatória:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (item 3).

Consta na fl. 1240 um “Relatório e parecer técnico conclusivo do controle interno sobre as contas”, entretanto, tal documento em nada se manifesta sobre estas contas de gestão, logo, não sendo possível atender a exigência da IN-TCE/MS nº 35/2011.

b) Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas (item 16).

Apesar de o gestor encaminhar algumas atas do Conselho de Saúde (fls. 1274/1285), verificamos que foi aprovada as contas apenas referente aos meses



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

de janeiro até agosto (Ata nº 141/2013, fl. 1281 e Ata nº 144/2013, fl. 1284). Ademais, não foi encaminhado a Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas, como seria de rigor.

c) Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato (item 23).

O documento juntado (fls. 1297/1307) não apresenta a carga horária dos profissionais da área de saúde, em desacordo com o preconizado na IN-TCE/MS nº 35/2011.

No tocante a *ausência do inventário analítico de bens móveis e bens imóveis*, ressaltamos a falta de remessa, uma vez que não consta bens registrado no Balanço patrimonial (fls. 28/29).

Dessa forma, ratificamos nosso Parecer pela irregularidade destas contas, uma vez que o gestor não sanou integralmente as falhas apontadas anteriormente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Miranda no exercício financeiro de 2013, opinamos ainda:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

a) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, de acordo com o item 2 deste parecer e o Parecer nº 16126/2014 (fls. 1148/1196);

b) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, IV, devido à sonegação de documentos regularmente solicitados, especificamente, por não atender na íntegra o Termo de Intimação (fl. 1204), consoante o item 2 e o Parecer nº 16126/2014 (fls. 1148/1196);

c) Pela **instauração de procedimento de Inspeção** (art. 29 – LO-TCE/MS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho de Municipal de Saúde (CMS) do FMS de Miranda, tendo em vista a ausência de remessa dos documentos solicitados. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis previstos na LC n.º 141/2012, prerrogativa prevista no art. 42 da referida lei.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO TC/MS : TC/3657/2014
PROTOCOLO : 1488498
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
RESPONSÁVEL : MARIANA RODRIGUES MOREIRA
ASSUNTO DO PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATORA : RONALDO CHADID

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA